



CÂMARA
LEI N° 1046

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICIPAL DE MACEIÓ

25 de novembro de 1963.

Maceió,

Incorpora adicional ao Impôsto sobre Indústrias e Profissões, aumenta a alíquota do mesmo Impôsto, eleva os vencimentos dos servidores municipais e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica incorporado ao Impôsto sobre Indústrias e Profissões o ADicional de que trata o artigo 1º da Lei n. 882, de 28 de novembro de 1962 elevada em mais um por cento (1%) a alíquota da parte variável do mesmo Impôsto.

Parágrafo único - Da arrecadação do Impôsto sobre Indústrias e Profissões, fica reservada uma percentagem correspondente a sete décimos por cento (0,7%) da alíquota para o atendimento do programa de educação e urbanização.

Art. 2º - As tabelas "A", "B" e "C", de que trata o artigo 19, da Lei n. 882, de 28 de novembro de 1962, para cobrança do Impôsto sobre Indústrias e Profissões - parte fixa ou proporcional - passa a ter a redação das tabelas anexas à presente lei.

Art. 3º - As taxas sobre áreas de sepultamento, com caráter de perpetuidade, nos cemitérios do Município, serão cobradas nas seguintes bases, por metro quadrado (m²):

Cemitério de N.S. da Piedade	• • • • •	03	20.000,00
Cemitério de S. José	• • • • •	03	15.000,00
Cemitério N.S. Mãe do Povo	• • • • •	03	8.000,00
Cemitério de Sto. Antônio	• • • • •	03	5.000,00

Art. 4º - Os aluguéis dos túmulos, catacumbas e ossários nos cemitérios do Município, serão cobrados na seguinte forma:

Túmulos em conjunto, por três anos	• • • • •	03	5.000,00
Túmulos isolados, por três anos	• • • • •	03	6.000,00
Catacumba (paredão) para adulto, por três anos	• • • • •	03	3.000,00
Catacumba, por três anos (paredão) para crianças	• • • • •	03	2.000,00
Ossário, por três anos	• • • • •	03	3.000,00

(Publ. no Diário Oficial n. 264
de 10 de dezembro de 1963)

(Publ. no Diário Oficial
n. 158 de 12-53)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

fls. 2

LEI N° 1046 *(Assinatura)*

Maceió,

25 de novembro de 1963.

Art. 5º - Qualquer papel, sujeito a protocolo, destinado a tramitação para despachos, ficará sujeito ao pagamento da taxa de expediente de ₩ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 6º - A tabela "B", constante do artigo 3º da Lei nº 882, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a redação da tabela "D", anexa a esta Lei.

Art. 7º - A taxa de Aferição de Pêlos e Medidas, será cobrada na base prevista na tabela "E", anexa a presente Lei.

Art. 8º - O Alvará de licença para construção e reconstrução, limpeza e reparos de obras e edificações, será cobrado na forma abaixo discriminada:

Alvará de licença para construção e reconstrução	- ₩ 500,00
Alvará para limpeza e reparos	: : : : : 200,00
Alvará para Limpeza	100,00

Art. 9º - A Taxa de Córso para o tríduo momesco será cobrada da seguinte forma:

Automóvel, camioneta de carga e passageiro, e jeep	- 2.000,00
Caminhão	3.000,00

Art. 10º - O artigo 1º, da Lei n. 676, de 23 de novembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - A taxa de Pronto Socorro se destina a manutenção do Serviço Municipal de Pronto Socorro e incidirá sobre os estabelecimentos comerciais e industriais e prédios urbanos e será cobrada nas seguintes bases:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) do Impôsto de Indústria e Profissões quando se trata de empresas ou companhias que operam nesta Capital no ramo de seguro contra acidentes;
- II - 15% (quinze por cento) do valor do Impôsto de Indústria e Profissões a que estão sujeitos os de mais estabelecimentos comerciais e industriais;
- III - 8% (oito por cento) do valor do Impôsto Predial.

Art. 11º - Ficam isentos do pagamento do Impôsto Predial e do Impôsto de Transmissão de Propriedades Imóvel "Inter-Vivos" o imóvel de propriedade ou que vier a ser adquirido pelos funcionários estáveis do Estado e suas autarquias, da Prefeitura de Maceió, suas autarquias e da Câmara Municipal de Maceió, para sua residência da mesma, desde que outro não possua.



CÂMARA ESTADO DE ALAGOAS
MUNICIPAL DE MACEIÓ
LEI Nº 1046

fls. 3

Maceió, 25 de novembro de 1963.

§ único - A isenção para os funcionários do Estado e suas Autarquias, quando se tratar do Impôsto Predial, será de 10 (dez) anos, e a do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter Vivos" será no ato da aquisição do imóvel.

Art. 12º - Ficam expressamente revogadas as disposições constantes das Leis ns. 15, de 22 de maio de 1948; 613, de 29 de outubro de 1958; 636, de 10 de janeiro de 1959 e alíneas "b" e "c" do item II do art. 65, da Lei 898, de 14 de dezembro de 1962.

Art. 13º - Fica concedido ao funcionalismo municipal inclusive pessoal autárquico do Município, um aumento sobre seus atuais níveis de vencimentos na conformidade da Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 14º - Fica elevado para ₩3.000,00 (três mil cruzeiros) o salário família pago ao funcionalismo municipal.

Art. 15º - Aos Fiscais de Renda da Prefeitura de Maceió, designados para procederem a arrecadação do Impôsto sobre Indústrias e Profissões - parte fixa ou proporcional - fica atribuída uma percentagem mensal de 5% (cinco por cento) sobre o total da arrecadação, dividida equitativamente entre os fiscais arrecadadores.

Parágrafo único - Aos Fiscais de Renda encarregados do levantamento do Impôsto Predial fica atribuída uma gratificação mensal de ₩5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para cada fiscal.

Art. 16º - Fica revogado o disposto no artigo 2º, da Lei nº 638, de 21 de janeiro de 1959, e excluídos os Fiscais de Renda da Tabela II, a que se refere o art. 22, da Lei n. 882, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17º - A Tabela II referida no artigo anterior, passa a ter a redação constante da Tabela II, da presente lei.

Art. 18º - Fica elevada de 60% (sessenta por cento) as Pensões de beneficiários que percebem pelos cofres da Prefeitura Municipal de Maceió.

§ único - As Pensões concedidas e pagas pelos cofres da Prefeitura Municipal de Maceió, reajustadas na forma deste artigo, não terão seu valor inferior a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

fls. 4

LEI Nº 1046

Maceió, 25 de novembro de 1963.

Art. 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1964 consignará os recursos necessários para atender ao encargo em decorrência do estabelecido nos artigos 13, 14 e parágrafo, 17 e 18 e parágrafos, desta Lei.

Art. 20º - A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de novembro de 1963.

Hamilton Morais - Presidente

Milton Pessoa - 1º Secretário substituto

Felício Napoleão - 2º Secretário substituto

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963).

José Pedrosa de Medeiros
Diretor substituto.



**I M P O S T O
SÔBRE
INDÚSTRIA E PROFISSÕES**

- T A B E L A "A" -

1 - Advogado	4.000,00
2 - Agente de leilão	4.000,00
3 - Agente ambulante de Cia. de Seguros, Capitalização ou outra de qualquer natureza.	1.000,00
4 - Agrônomo	4.000,00
5 - Agrimensor	1.000,00
6 - Ajudante de Despachante.	2.000,00
7 - Arquiteto	4.000,00
8 - Afinador de Pianos	1.000,00
9 - Chofer	1.000,00
10 - Corretor de Títulos e Valores	10.000,00
11 - Despachantes:	
a) Federal e Estadual.	5.000,00
b) Federal	3.000,00
c) Estadual.	3.000,00
12 - Dentista	4.000,00
13 - Economista	4.000,00
14 - Elétricista.	400,00
15 - Enfermeiro	400,00
16 - Engenheiro	4.000,00
17 - Engraxate	400,00
18 - Farmacêutico	4.000,00
19 - Fotógrafo:	
a) 1a. classe	4.000,00
b) 2a. classe	2.000,00
20 - Guarda livro e Contador.	2.000,00
21 - Intérprete	5.000,00
22 - Médico	4.000,00
23 - Mestre de Obras, inclusive de saneamento	1.000,00
24 - Manicure e pedicure.	400,00
25 - Massagista	400,00
26 - Protético	2.000,00
27 - Procurador ou encarregado de negócios de terceiros	1.000,00
	1.000,00



fls. 2

OBSERVAÇÕES:

- la. Quando o agente de leilão mantiver depósito de móveis ou de outras mercadorias, na respectiva agência ou escritório, ficará sujeito a mais 60% (sessenta por cento) sobre o imposto de n. 2 da presente tabela.

2a. As empresas e firmas que exploram serviços de corretagens e serviços de contabilidade ou semelhantes, ficarão sujeitas ao imposto proporcional sobre o movimento verificado.



T A B E L A "B"

I - Companhias Distribuidoras de gasolina, óleos lubrificantes e outros combustíveis por atacado:

Um vírgula sete por cento (1,7%) sobre o movimento econômico.

2 - Mercador de gasolina e outros combustíveis:

Óleos combustíveis e lubrificantes, em bombas, latas ou tambores: R\$ 2,00 por R\$1.000,00 de movimento econômico.

OBSERVAÇÕES: QUANDO houver exploração em postos de serviços, bombas e similares de gasolina e outros combustíveis, - óleos combustíveis e lubrificantes, pela própria companhia importadora, o imposto será tributado pela sede.

T A B E L A "C"

- Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

 1. Açouques, frigoríficos, peixarias, casas de venda de aves: ₩ \$ 2.000,00.
 2. Agências sucursais ou Cia de navegação e consignatários: 1% (um por cento) sobre o movimento de carga e venda de passagem.
 3. Agências de Cias cinematograficas e sucursais: 1% (um por cento) sobre o movimento.
 4. Agências e publicidade de qualquer espécie: 1% (um por cento) sobre o movimento.
 5. Agências, sub agentes, gerentes, sub gerentes, proposto o superintendente filiais de companhias ou empresas de seguro de vida, marítimo, terrestres e de acidentes, bem como agentes de cias. cinematograficas e de cias. de navegação marítima, fluvial e aérea e de transporte terrestre:
 - a) 1% (um por cento) sobre as comissões e gratificações pro-labore até ₩ \$ 200.000,00.
 - b) 2% (dois por cento) sobre comissões e gratificações pro-labore de mais de ₩ \$ 200.000,00 em diante.
 6. Agentes, representantes, praticistas, vendedores, revendedores e firmas que opera à base de comissões.

a) até ₩ \$ 500.000,00	• • • • •	• ₩ \$ 2.000,00
b) de mais de ₩ \$ 500.000,00 a ₩ \$ 1.000.000,00	•	4.000,00
c) de mais de ₩ \$ 1.000.000,00 a ₩ \$ 2.000.000,00	•	8.000,00
d) de mais de ₩ \$ 2.000.000,00 a ₩ \$ 3.000.000,00	•	12.000,00
e) de mais de ₩ \$ 3.000.000,00 a ₩ \$ 5.000.000,00	•	18.000,00
f) de mais de ₩ \$ 5.000.000,00 a ₩ \$ 10.000.000,00	•	35.000,00
g) de mais de ₩ \$ 10.000.000,00 a ₩ \$ 20.000.000,00	•	60.000,00
h) de mais de ₩ \$ 20.000.000,00 a ₩ \$ 30.000.000,00	•	80.000,00
i) de mais de ₩ \$ 30.000.000,00 a ₩ \$ 50.000.000,00	•	100.000,00
 7. Agentes, representantes, praticistas e vendedores de automóveis, caminhões e semelhantes usados, sejam as transações efectuadas em agências ou em vias públicas: 2 5% (dois e meio por cento) sobre o valor da transação:
 8. Atelier de costuras:

la. classe	• • • • •	1.000,00
2a. classe	• • • • •	500,00
 9. Barbearia:

la. classe	• • • • •	3.000,00
2a. classe	• • • • •	1.500,00
3a. classe	• • • • •	1.000,00
 10. Bancos, Agências de Bancos, Casas Bancárias, Cooperativas e filiais de estabelecimentos que façam transações bancárias: 0,50 (cinco décimos por cento).
 11. Companhias, filiais, agências ou representações de seguros em geral: 1% (um por cento) sobre o total dos prêmios efectivamente recebidos.
 12. Casas ou empresas de diversões: 1% (um por cento) sobre o movimento.



- 14 - Comprador de dormentes ou madeiras, por conta de terceiros, seja ou não estabelecidos: 2% (dois por cento) sobre o movimento.
- 15 - Comprador de lenha ou carvão por conta de terceiros, seja ou não estabelecidos: 1% (um por cento) sobre o movimento.
- 16 - Diretores, Superintendentes, de Sociedade Anônimas, inclusive das filiais de sociedade por ações e por cotas de responsabilidade limitada, bem como depositários de firmas, qualquer que seja o ramo de negócio que explorem:
- 1% (um por cento) sobre comissões gratificações e pro-labore até R\$ 200.000,00.
 - 2% (dois por cento) sobre comissões, gratificações e pro-labore de mais de R\$ 200.000,00 em diante.
- 17 - Estábulos:
- 1a. classe R\$ 5.000,00
 - 2a. classe 1 3.000,00
- 18 - Empresas, firmas ou companhias de transportes de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículos de R\$ 5.000,00.
- 19 - Empresas, firmas ou cumpanhias que explorem os serviços de terraplenagem, atterro ou movimento de terra: 1% (um por cento) sobre o movimento).
- 20 - Empresas, firmas ou companhias de transporte de carga, qualquer que seja a espécie de veículos:
- até 50 toneladas 2.000,00
 - de 50 até 100 toneladas 4.000,00
 - de 100 até 200 toneladas 6.000,00
 - de 200 toneladas em diante 10.000,00
- 21 - Empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias: 1% (um por cento) sobre o movimento.
- 22 - Estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias destinados a terceiros: 1% (um por cento).
- 23 - Instituto de Beleza:
- 1a. classe 10.000,00
 - 2a. classe 5.000,00
 - 2a. classe 5.000,00
- 24 - Lavanderia.
- 25 - Oficinas :
- 1a. classe 10.000,00
 - 2a. classe 5.000,00
 - 3a. classe 3.000,00
- 26 - Sociedade ou Agências de mutualidade ou capitalização: um por cento (1%).
- 27 - Estabelecimentos ou negócios não classificados e não sujeitos ao pagamento do Impôsto na parte variável : um por cento(1%) sobre o movimento verificado ou arbitrado.



T A B E L A "D"
IMPOSTO SOBRE ATOS DE ECONOMIA DO MUNICÍPIO.

Requerimento em que se peça:

- a) restituição do imposto \$ 100,00
- b) inscrição de consumo 100,00
- c) certidão:

1º POR PRÉDIO

de valor locativo até R\$ 60.000,00	200,00
de mais de R\$ 60.000,00 a R\$ 100.000,00	300,00
de mais de R\$ 100.000,00 a R\$ 500.000,00	500,00
de mais de R\$ 500.000,00 a 1.000.000,00	1.000,00
de mais de R\$ 1.000.000,00 em diante	2.000,00

2º POR LOTE

de valor venal até R\$ 200.000,00	200,00
de mais de R\$ 200.000,00 a R\$ 400.000,00	400,00
de mais de R\$ 400.000,00 a 800.000,00	500,00
de mais de 800.000,00 a 1.200.000,00	1.000,00
de mais de 1.200.000,00 em diante	2.000,00

- d) prorrogação de prazo para qualquer fim, exceto para o previsto no inciso posterior 1.000,00
- e) privilégio, concessões e outros favores semelhantes, bem como prorrogação de prazo para os mesmos. 1.000,00



T A B E L A "E"

DECIMAL

Balanças até 5 ks. cada	\$ 150,00
" até 10 ks. cada	200,00
" até 30 ks. cada	300,00
" até 100 ks. cada	400,00
" até 200 ks. cada	700,00
" até 500 ks. cada	1.000,00
De força maior de 500 ks. por cada 100 ks. ou fração	300,00
Centesimal até 200 ks. cada	500,00
Centesimal até 500 ks. cada	700,00
Centesimal até 1000 ks. cada	1.000,00
Centesimal até de mais de 1000 por cada 100 ks. ou fração	200,00
Automáticas até 5 ks. cada	250,00
Automáticas até 10ks. cada	300,00
Automaticas até 20 ks. cada	400,00
Automáticas até 200 ks. cada	1.000,00
Automáticas de 200 ks. por 50 ks. ou fração	400,00
Balança de precisão de qualquer tipo I	200,00
Balança de suspensão (POCHET BALANCE)	250,00

- PÊSOS -

DECIMAL

Ternos de 11 até 25 gramas	150,00
Ternos de 2 ks. até 25 grs	200,00
Ternos de 5 ks. até 25 gramas	300,00
Ternos de 10 ks. até 500 gramas	500,00
Pesos de 10 ks. por cada 10 ks. ou fração de cada peso	50,00
Pesos avulsos de 500 gramas até 5 ks. cada	50,00

CENTESIMAL OU MILIESIMAL

Pesos de 10 ks. cada	100,00
Pesos de 10 ks. cada para cada 10 ks. ou fração	50,00

MEDIDAS EM GERAL

Metro , fita métrica, ou qualquer medida de comprimento	150,00
Medida de capacidade até 1 litro cada	40,00
Medida de capacidade até 2 litros até 10 litros cada	120,00
Medida de capacidade até 20 litros	160,00
Medida de capacidade até 50 litros	300,00
Medidores de energia elétrica	200,00
Bombas de gasolina, óleos, lubrificantes ou semelhantes cada uma	2.000,00
Carrinhos de voo cada	3.000,00



ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

NÍVEL	REF. DE BASE	I	II	III	VER	
1	28.875,00	30.875,00	32.875,00	34.875,00	-.-	
2	30.625,00	32.625,00	34.625,00	36.625,00	1.75	
3	32.250,00	35.250,00	37.250,00	39.250,00	2.6	
4	35.875,00	37.875,00	39.875,00	41.875,00	2.625,00	2.000,00
5	38.500,00	40.500,00	42.500,00	44.500,00	2.775,00	2.000,00
6	40.250,00	42.650,00	45.050,00	47.450,00	1.750,00	2.400,00
7	42.875,00	45.475,00	48.075,00	50.675,00	2.625,00	2.600,00
8	45.500,00	48.300,00	50.900,00	53.700,00	2.625,00	2.800,00
9	47.250,00	50.250,00	53.250,00	56.250,00	1.750,00	3.000,00
10	49.000,00	52.200,00	55.400,00	58.600,00	2.250,00	3.200,00
11	50.750,00	54.150,00	57.550,00	60.950,00	1.750,00	3.400,00
12	54.250,00	57.850,00	61.450,00	65.050,00	3.500,00	3.600,00
13	58.625,00	62.425,00	66.225,00	70.025,00	4.375,00	3.800,00
14	59.400,00	63.400,00	67.400,00	71.400,00	775,00	4.000,00
15	63.525,00	67.725,00	71.925,00	76.125,00	4.125,00	4.200,00
16	67.650,00	72.050,00	76.450,00	80.850,00	4.125,00	4.400,00
17	70.950,00	75.550,00	80.150,00	84.750,00	3.300,00	4.600,00
18	75.075,00	79.875,00	84.675,00	89.475,00	4.125,00	4.800,00
19	77.550,00	82.550,00	87.550,00	92.550,00	2.485,00	5.000,00
20	79.200,00	84.100,00	89.600,00	94.800,00	1.650,00	5.200,00
21	80.850,00	86.250,00	91.650,00	97.050,00	1.650,00	5.400,00
22	82.500,00	88.100,00	93.700,00	99.300,00	1.650,00	5.600,00
23	86.400,00	92.200,00	98.000,00	103.800,00	3.900,00	5.800,00
24	89.600,00	95.600,00	101.600,00	107.600,00	3.200,00	6.000,00
25	92.800,00	99.000,00	105.200,00	111.400,00	3.200,00	6.200,00



TABELA II

REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÕES MENSAGENS

REPRESENTAÇÃO

Secretario Geral : (\$ 20,000,00

GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO